



**IMPUGNAÇÃO EMPRESA DR.
LOCADORA E TRANSPORTES
LTDA**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N º 01/2020 - RESERVA DE MERCADO - CONCESSIONÁRIAS**



De: joão aurelio diniz <joaoaureliodiniz@hotmail.com>
Para: licitacoescontratos@crmvpb.org.br
<licitacoescontratos@crmvpb.org.br>
Data: 25/09/2020 11:28

-
- IMPUGNAÇÃO DA PB.pdf (~3.5 MB)
 - COMPRASNET - DECISÃO PREGOEIRO FAVORAVEL A RETIRADA.pdf (~86 KB)
 - DECISÃO FAVORÁVEL - SÃO MIGUEL DO GOSTOSO.PDF (~1.0 MB)
 - PARECER FAVORÁVEL A RETIRADA DA CLÁUSULA DO EMPLACAMENTO JARDIM DE PIRANHAS.pdf (~1.5 MB)
 - PROCURAÇÃO (2).pdf (~571 KB)

Prezado,

Sr., Pregoeiro Oficial do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBACRMV/PB**,

segue, em anexo, tempestivamente, as razões de fatos e jurídicas da IMPUGNAÇÃO ao **edital do PREGÃO de nº 01/2020**, juntamente com pareceres jurídicos deferindo os nossos pleitos e razões referente à restrição desta cláusula da "**LEI RENATO FERRARI**", a qual vai de encontro a nossa constituição e as demais leis infraconstitucionais que regem os corolários basilares do direito administrativo.

Portanto, por tudo exposto, pedimos o acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, atenciosamente, João Aurélio Diniz - Advogado - OAB/RN nº 15.921 - (84) 9 9984-0902. Favor, confirmar recebimento.



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362449
1

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:05:18
-03'00'

Ilustre Sr. (a) Pregoeiro (a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS
GAMELEIRAS RN.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA – CRMV/PB - PREGÃO
ELETRÔNICO N ° 01/2020**

A EMPRESA DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, inscrito no
CNPJ n.º 07.800.974/0001-07, por intermédio do seu Advogado, abaixo nominado, vem mui ,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao TERMO DE
REFERÊNCIA do edital do Pregão eletrônico de n° 01/2020, referente ao **subitem 2.3, do
edital, na página de n° 22 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)**, com fulcro do
subitem “ **10.1 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ”, da convocação do edital, o que faz
pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

1- SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada frente as seguintes exigências editalícia do
subitem **2.3 do TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I)**,

Senão vejamos:

2.3. E com fulcro na Lei 6729/79, especificamente o artigo 12 : “O concessionário só poderá
realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a
comercialização para fins de revenda.” Desta forma, haja vista tratar se de Contrato de Repasse
cuja Caixa Econômica Federal é interveniente, em razão do entendimento consolidado pela CEF
sobre a matéria, esta Secretaria de Estado considera veículo 0 km aquele adquirido perante o
fabricante ou revendedor autorizado e cujo primeiro emplacamento será em nome deste órgão
público.

É certo, que tal requisito não pode prosperar, devendo ser reformado, conforme será
amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362449
1

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:06:09
-03'00'

2- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (TERMO DE REFERÊNCIA).

Inicialmente, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.

A nossa Constituição Federal em seu **ART. 170, CAPUT, INC. IV DIZ:**

“ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”:

IV - livre concorrência.

Portanto, não permite "RESERVADE MERCADO", onde um pequeno grupo de CONCESSIONÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, tenta impor os seus interesses, criando uma "RESERVA DE MERCADO", fundamentando, sem nenhuma razoabilidade, de que pelo simples fato de um processo de emissão de notas fiscais, o veículo deixa de ser ZERO KM.

Ou seja, as notas fiscais destas empresas (ME e EPP) por não serem caracterizadas concessionárias, não podem ser emitidas no primeiro emplacamento, dos veículos novos - 0 km, que foram comercializados, por conseguinte, inicialmente, faz o primeiro emplacamento em seu nome (ME), posteriormente, realiza a transferência dos veículos para o Órgão público, suportando todos os custos e despesas, não afetando em nenhum momento à condição do veículo de ser zero quilômetro.

A bem da verdade, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Ademais, é importante esclarecer que pelo fato de uma empresa emitir 02(duas) notas fiscais, para poder entregar ao ente público o licenciamento do carro emplacado em seu nome, não

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma
digital por JOAO
AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25
11:07:07 -03'00'

significa que o veículo deixou de ser zero quilômetro (km) isto é uma informação equivocada que alguns concessionários fazem esta interpretação, tendo o único objetivo de se criar uma “RESERVA DE MERCADO” para eles distribuidores de veículos.

Outrossim, faz-se necessário esclarecer à interpretação desta “Lei FERRARI”, porquanto está existindo uma interpretação errada e totalmente equivocada.

Senão vejamos:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990) ”

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às

aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:07:58
-03'00'

distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os

casos especificados na legislação, as Na prática, essa lei define como deve ser a relação entre fabricantes e concessionários, e moldou o mercado automotivo brasileiro do jeito que ele é hoje.

Em seu Art. 1º “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, **efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (...)**”.

Portanto é bem claro quando se refere ao CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL entre PRODUTORES (fabricantes) e DISTRIBUÍDORES (concessionárias), ou seja, regula o contrato de concessão entre as montadoras (fabricantes de automóveis) e suas distribuidoras que são as suas CONCESSIONÁRIAS, não tem nada a ver com entes públicos ou licitações.

A bem da verdade, as concessionárias de veículos, com o intuito de se criar uma “RESERVA DE MERCADO”, predominando os seus interesses econômicos, em detrimento das outras empresas menores, induz aos entes públicos, interpretações que violam todos os princípios basilares da nossa Constituição que ordena o “**LIVRE MERCADO, em seu ART. 170, CAPUT, inciso IV.**”

Como também, o ordenamento Infraconstitucional, a “LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI 8.666/93” é clara em seu ART.3º, §1º -

DIZ:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...)

Faz-se necessário apresentar alguns ACÓRDÃOS do TCU, já recomendando que os entes públicos se abstenham de colocar esta cláusula de revendedora de automóveis,

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25
11:08:25 -03'00'

SENÃO VEJAMOS:

ACÓRDÃO Nº 2375/2006 - 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 29/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, Inciso III, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer das Representações constantes dos processos a seguir relacionados para, no mérito, considerá-las procedentes, fazer as determinações sugeridas e arquivar os autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo

Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.

Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Portanto, fica claro que a nossa Constituição não permite "RESERVADE MERCADO", onde um pequeno grupo de CONCESSIONÁRIOS DE AUTOMÓVEIS, tenta prevalecer os seus interesses, criando uma "RESERVA DE MERCADO", argumentando, sem nenhuma razoabilidade, de que pelo simples fato de um processo de emissão de notas fiscais, o veículo deixa de ser ZERO KM, onde se conclui, que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

De outro lado também, ficou demonstrado acima que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25
11:09:48 -03'00'

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. ”

Portanto, vejamos o que diz a doutrina:

“ A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou Irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve: “**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).**

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:3698362
4491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25
11:10:21 -03'00'

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Portanto, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa”.

(Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:10:46 -03'00'

Em sendo assim, em respeito à **livre concorrência** preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede a participação de empresas não concessionárias, ao fornecimento dos bens em questão.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os**

princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência- (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

De modo que, as empresas ME e EPP, que não são concessionárias, possuem autorização da Receita Federal e Junta Comercial dos seus Estados para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: **A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA**; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se **REFÉM** de um mercado exclusivo de Concessionários?

Desta feita, corroborando ao pleito, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. “O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.” Corroborando, citamos o Seguinte julgado:

Transcreve:

“(…). Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)” (Grifos Nossos). (Apelação

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:36983624
491

Assinado de forma digital
por JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25
11:11:11 -03'00'

Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Não é aceitável que Empresas idôneas e registradas legalmente nos órgãos governamentais (ME e EPP), sejam impedidas de comercializar veículos novos, portanto, não existe em nossa Constituição Federal, nada que impeça estas empresas de comercializar licitamente os seus automóveis.

Foi com base nos princípios que regem as licitações, que o Edital não pode exigir que a aquisição do veículo, fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários, pois apenas eles poderiam fazer o primeiro emplacamento deste bem, configurando de forma clara um direcionamento e ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, o reconhecimento e aceite das razões neles inseridas, acatando de plano o pleito das empresas ME e EPP, no que tange à sua possibilidade e capacidade de fornecer os veículos, em sua caracterização como novos, 0 KM e de primeira utilização, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

A todo veículo é garantido assistência técnica de fábrica e reposição de peças, além de garantia do fabricante contra defeitos de fabricação.

Isto não é cortesia de nenhuma marca de veículo.

É determinado pela Legislação.

Não existe nenhum veículo que saia de fábrica sem garantia de assistência técnica e nem garantia do fabricante contra defeitos de fabricação. Já está incluso no preço de qualquer veículo.

Todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção dos veículos, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo.

A garantia à assistência técnica de fábrica e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo e por isto nenhum concessionário de sua respectiva marca, em todo território nacional, pode se negar a prestá-la, por dois motivos:

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO
DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:11:35 -03'00'

Já está incluso no preço do veículo (gastos decorrentes contra defeitos de fabricação) e, além disto, é regulamentado por lei. Tudo isto, já fora observado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa. Vejamos uma parte:

" Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do edital, salientamos que em momento algum intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento in casu, nossa real intenção e poder informar e esclarecer a esta. R. Administração Pública e seus servidores.

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37. XXI da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos ainda que, os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular tal exigência. Deste modo, tal exigência para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carece de reforma e alteração.

Consubstanciados em todo acima exposto, citamos neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

"O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal" (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se a esta nobre Comissão que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vênha, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que à Impugnação aos termos do edital ora formulada haverá de merecer o **acolhimento que se espera**, contudo, confiamos que o bom senso de Vossa Senhoria deverá prevalecer.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



JOAO AURELIO

DINIZ:36983624491

Assinado de forma digital por
JOAO AURELIO DINIZ:36983624491
Dados: 2020.09.25 11:12:01 -03'00'

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tal exigência editalícia, sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3- DO PEDIDO.

Por fim, ante a todo o exposto, a empresa DR. LOCADORA Requer:

A). Que seja retirada, definitivamente, à cláusula do ITEM, 2.3 - OBS: 2.3. E com fulcro na Lei 6729/79, especificamente o artigo 12 : “O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.” Desta forma, haja vista tratar se de Contrato de Repasse cuja Caixa Econômica Federal é interveniente, em razão do entendimento consolidado pela CEF sobre a matéria, esta Secretaria de Estado considera veículo 0 km aquele adquirido perante o fabricante ou revendedor autorizado e cujo primeiro emplacamento será em nome deste órgão público, do EDITAL, o qual restringe à participação de outras empresas que desejam participar deste processo licitatório.

Ademais, esta cláusula vai de encontro a todos os princípios basilares do direito público que são os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

Outrossim, já entramos com uma “RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA”, junto ao TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), como órgão competente constitucionalmente, manifeste-se sobre o que está ocorrendo nas licitações de compras de automóveis, esta RESERVA DE MERCADO que os concessionários, estão querendo implantar contra todos os princípios constitucionais já mencionados.

B). Requer também, que este Pregoeiro, caso não acolha este nosso pleito, à IMPUGNAÇÃO ao edital, junto com sua assessoria jurídica, faça uma consulta ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, sob esta CLÁUSULA o qual está, restringindo, ilicitamente, a participação das pequenas empresas no processo de licitações de compras de veículos zero km, onde estão induzindo os entes públicos a cometerem erros sobre esta INTERPRETAÇÃO DA LEI RENATO FERRARI, esta confusão do 1º EMPLACAMENTO, afirmando que descaracteriza o bem entregue.

Termos em que, pede-se, deferimento.

Natal/RN, 25 de setembro 2020.

João Aurélio Diniz – Advogado – OAB/RN nº 15.921

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060

Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011

CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9

E-mail: administrativo@grupostradarn.com.br



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rodrigues Alves, nº 1455, bairro Santo Antônio, CEP 59.611-060, cidade Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 07.800.974/0001-07 e no Estado sob o nº 20.217.828-5

REPRESENTANTE:

GLAUBER BARRETO DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 012.753.144-06 e RG nº 1824364/SSP-RN, residente e domiciliado a rua Luiz Pereira, nº 91, ap.1501, ed. Spazio de Mônaco, bairro Nova Betânia, na cidade de Mossoró RN.

OUTORGADO:

JOÃO AURÉLIO DINIZ, advogado, inscrito na OAB/RN com o Nº 15.921, residente na cidade de Natal/RN, à Av. Silvío Pedrosa, Ed. Atalaia, nº 200, Ap. 602, Bairro de Areia Preta, CEP: 59.014-100, endereço eletrônico joaoaureliodiniz@hotmail.com.

PODERES:

Representar o OUTORGANTE perante órgãos do Governo, da administração Direta e Indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, Fundações e Autarquias, Sistema Social Autônomo – SISTEMA “S” o SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR E SEBRAE, para tratativas de cadastramento, participações em licitações, assinar contratos e atas, apresentar documentação de habilitação, juntar e retirar documentos, recorrer administrativamente, abrir mão de interposições de recursos, formular ofertas e lances de preços, praticando enfim todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração é válida até 31 de dezembro de 2020.

Mossoró/RN, 02 de julho de 2020.

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA- ME

DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
Rua Rodrigues Alves, 1455 – Santo Antônio – CEP: 59.611-060
Mossoró/RN – Fone: (84) 3314-4033 – Cel.: (84) 9 9615-1011
CNPJ: 07.800.974/0001-07 – Insc. Municipal: 010.673-9
E-mail: administrativo@grupostradam.com.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

PARECER

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

I – DO RELATÓRIO

Trata-se IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DR. LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.800.974/0001-07, solicitando esclarecimentos a esta Procuradoria Municipal no tocante ao Pregão Eletrônico de nº 001/2020, por meio do qual o município de São Miguel do Gostoso visa, em síntese, a contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo 4x4 diesel, para implantação e melhorias nos Serviços das Unidades de Saúde do Município de São Miguel do Gostoso/RN. A referida impugnação foi encaminhada a Comissão de Pregão na data de 27 de julho de 2020, contendo: pedido de impugnação ao edital, quanto a aplicabilidade da Lei de nº 6729/1979 com as razões e fundamentos.

Passamos a análise dos fatos e manifestação:

II – PRELIMINARMENTE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Questiona a Impugnante o fato de uma observação feita no edital sobre a aplicabilidade da Lei de nº 6.729/79, exigindo que o fornecimento de veículo novo deverá ser apenas por fabricante e/ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, bem como seu registro de licenciamento. Informa ainda que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

pertinente legislação não trata de veículos zero quilometro, tampouco fora recepcionada pela Magna Carta de 1988, servindo tão somente para relação jurídica entre montadoras e suas concessionárias. Finaliza referenciando-se na Lei 8.666/93 referenciando-o a importância da livre concorrência e a ampla competitividade.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA

QUANTO A PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

Para o deslinde do caso, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica. Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88. Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

"AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art.170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido. (RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997)."

A prevalecer o entendimento do impugnado, seria criada uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifos nossos).

Nessa perspectiva, Marçal Justen Filho assevera:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)."

Não se pode olvidar que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, aponta a competitividade como um dos princípios norteadores do sistema de contratações públicas nacional, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991." Discorrendo sobre esse princípio, Ronny Charles assevera: "

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa. Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE – LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo,

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Comentando tal princípio, José Roberto Pimenta Oliveira preconiza:

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº 001/2020, seja aviltado em benefício do interesse próprio e das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entendimento da impugnante, baseada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos "zero quilômetro" são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente.

Assim, nessa perspectiva, de acordo com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO: Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso - RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

Sobre esse ponto, convém, inicialmente, gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação", a qual "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro". Portanto, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada", tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 (www.cgu.gov.br/...no21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc).

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

DA CONCLUSÃO

Destarte, face ao exposto, entende-se que, neste ponto, deve ser dado provimento à impugnação da EMPRESA DR. LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma informada no edital do impugnado, no sentido de só poderem participar do Pregão Eletrônico nº001/2020 fabricantes e concessionários credenciados, afastando as revendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

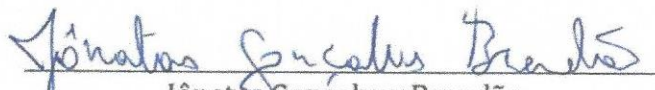


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO
Avenida dos Arrecifes – Centro – São Miguel do Gostoso – RN
CNPJ: 01.612.396/0001-90

IV – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 11, inciso II e 18, § 1º, do Decreto n.º 5.450/2005, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela EMPRESA DR LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 001/2020, e no mérito, **DOU PROVIMENTO AO PEDIDO**, alterando o Edital em comento quanto a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari).

São Miguel do Gostoso/RN, 28 de julho de 2020.


Jônatas Gonçalves Brandão
Assessor Jurídico – OAB/RN 15.780

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2020

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos de passeio, 0 (zero) KM, para atender as necessidades de locomoção das equipes de saúde do município de Bom Jesus/RN.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico Nº 004/2020.

A Recorrente afirma que "...a empresa declarada vencedora, MANUPA COMERCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, não preenche os requisitos dos documentos convocatório, inicialmente por ser incapaz de comercializar veículo zero quilômetro, bem como apresenta proposta com produto diverso do pretendido pela administração e, por fim, não observou as especificações exigidas no item 5.2.1 do termo de referência."

Do item II.1 do Recurso Administrativo – Venda de veículo zero quilômetro.

Diz a Recorrente que "...a concorrente que ganhou o processo licitatório não é qualificada para a venda de veículo novo, uma vez que esta atividade é restrita a FABRICANTE ou CONCESSIONÁRIA, não atingido, portanto, a habilitação necessária para cumprimento do objeto licitado."

No entanto, conforme DECISÃO Nº 001/2019 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 39/2019-03, nos autos do Processo: 50600.006421/2018-91, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2019-03 do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, assim posicionou-se:

"[...]"

Para o deslinde do caso, deve-se, primeiramente, recorrer à Lei Maior, que, em seu art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica.

Sob esses vetores, entende-se que restringir o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas, que informa o modelo de ordem econômica consagrado pela Constituição de 88.

"[...]"

A prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva de mercado ao arrepio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"[...]"

Nessa realidade, verifica-se que a preferência em se comprar veículos novos exclusivamente de fabricantes e concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio em baila, reduzindo indevidamente o espectro de fornecedores em potencial, diminuindo-se, em consequência, as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla, o que atenta também contra a eficiência e a economicidade norteadoras da atividade administrativa." Grifos ora acrescidos.

Portanto, adotamos o mesmo entendimento de que o veículo 0km é aquele que não tem quantitativo de rodagem considerável e que a mera transferência de titularidade não é motivo suficiente para descaracterizar a condição de veículo novo.

Item II.2 do Recurso Administrativo – Da proposta de objeto diverso.

Com relação à proposta diversa, entendemos ser mero formalismo, visto que na descrição do item dentro do sistema do ComprasNet houve a descrição correta, bem como, ao mandar a proposta realinhada também acenou de forma correta a potência do veículo.

Item II.3 – Descumprimento do item 5.2 e 5.2.1 do termo de referência.

No que concerne a esse descumprimento, entendemos que por se tratar de um veículo com concessionárias em todo o país, inclusive em Natal/RN, não poderá se negar a fazer a manutenção da garantia.

Por ser um carro da Renault e a concessionária estando a menos de 100 KM, como exigido pelo Edital, a

manutenção não seria feita por terceiros, mas sim em uma concessionária autorizada especializada.

Conclusões

Prevalece, para o caso, o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo.

Outrossim, seria excesso de formalismo por parte da Administração Pública impor o cumprimento das exigências editalícias na forma que quer a Recorrente, vez que estão resguardados os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, DECIDO PELO IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa J M J COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, razão pela qual MANTENHO INALTERADA a decisão proferida.

Encaminhem-se estas informações à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Bom Jesus/RN, 11 de agosto de 2020.

LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FERNANDES
Pregoeiro Municipal

[Fechar](#)

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020

Objeto: Aquisição veículos 0 km, tipo pick-up cabine dupla 4x4 (diesel), para estruturação de unidade básica de saúde do município de jardim de piranhas-RN, conforme Emenda Parlamentar de nº 71210006, Proposta de nº 11851.459000/1200-02, Ministério da Saúde.

Pedido de Impugnação.

Pregão Eletrônico. Processo 113/2020

Impugnante: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

Em síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o instrumento convocatório, notadamente quanto:

1. Solicita-se, o esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;

2. Do prazo da entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias úteis em conformidade com o este Termo de Referência e a Emissão da ORDEM DE COMPRA emitida pela Secretaria Municipal demandante. No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo para entrega, tendo em vista que os equipamentos possuem particularidades e quantidades, como também devido aos problemas de produção ocasionadas pela Pandemia da COVID-19, os quais não são possíveis de ser produzidos neste prazo disponibilizado;

3. A impugnante questiona que "Concessionárias não autorizadas pelo fabricante, disputem o objeto do presente certame". Alega ainda que "ocorre na verdade um conflito de atividades empresariais distintas, o qual necessita ser esclarecido com o devido embasamento legal". Para embasar suas alegações a impugnante ressalta que a atividade de comercialização de veículos novos, 0 km, deve ser realizada pelo fabricante ou concessionária autorizada, caso contrário, frustrará o princípio da legalidade do certame.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 21 do Edital.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, na pessoa de seu Pregoeiro Oficial, deliberou o seguinte:

Com relação ao tópico 1 do questionamento da impugnante, O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019¹, traz no seu Art. 15 o seguinte:

“ O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.”

Essa foi uma das inovações trazida pelo novo Decreto do pregão eletrônico é a estipulação de que, como regra, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, isto é, o orçamento da Administração para a contratação, possuirá caráter sigiloso, tornando-se público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. Assim como no RDC, o sigilo do orçamento é para os licitantes, e não para os órgãos de controle. Com efeito, o Decreto 10.024/2019 prevê que o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

A respeito da alegação da impugnante no tópico 2, para elucidação do caso, observa-se que os prazos questionados não ferir nenhuma legislação vigente nem

¹ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

restringe a participação de licitante no certame, visto que se trata de um prazo padrão e suficientemente hábil para a entrega do referido objeto, justificado pela necessidade do veículo para o transporte de equipe médica para a zona rural com o objetivo de prevenir e acompanhar os pacientes acometidos pela Covid 19, que em decorrência da pública e notória Pandemia (considerada motivo para alegar caso fortuito e/ou força maior) e que embasa a necessidade de agilidade na entrega do veículo ora discutido, já que a empresa contratada deverá dar prioridade ao Município do que a entrega de um veículo particular por exemplo, já que devemos considerar o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento acerca do assunto em tela, desnecessária e não tem amparo legal na Lei de Licitações e Contratos. Conforme vejamos:

***"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 3º
28823 - Contratação pública - Licitação - Objeto -
Entrega em até 48 horas após emissão da
autorização de fornecimento - Inexistência de
restrição à competitividade - TCE/MG***

O TCE/MG recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação para a aquisição de pneus. A denunciante aduz a exiguidade do prazo de entrega das mercadorias, o qual fora fixado pelo edital do certame em 48 horas contadas a partir da emissão da autorização de fornecimento. Sustenta que esse prazo excessivamente curto restringiria a participação de fornecedores localizados a mais de 500 km da sede do município. O relator esclareceu que "a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado". Acrescentou que "se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, exempli gratia, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada". Voltando-se para o caso em tela, asseverou que "não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado". De acordo com o julgador, esse

*rariocínio se dá em face do objeto licitado, tendo em vista que, "embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e consequente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não rara é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios". Acompanhando o voto do relator, o Colegiado julgou improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada irregularidade no prazo de entrega fixado no edital do certame. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924201, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 21.06.2016.) **"GRITO NOSSO"***

Em outra diapasão, e em último e extremo caso, o prazo poderá ser prorrogado, caso solicitado e justificado pela Contratada, não sendo assim motivo para restringir a concorrência.

No que tange ao questionamento do tópico 3, sobre a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, devemos recordar à Lei Maior, que, no art. 170, elege a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios gerais da atividade econômica, entendemos que restringir a participação exclusiva a fabricantes e concessionárias autorizadas afronta a liberdade do exercício das atividades econômicas consagradas pela Constituição de 88 e aí sim, restringiria ilegalmente o rol de participantes aptos a concorrer no presente certame.

Afastar as revendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de pregos mais justa e ampliada.

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MS 5418/DF. O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da Licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto", de tal forma que impôs ao Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas

desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei da regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento em defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (BRASIL, 1998, p. 24)

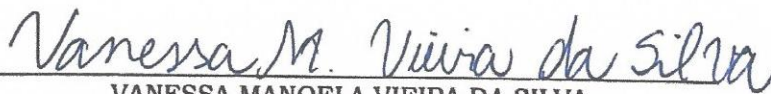
O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Em regra, o edital não pode ser modificado após sua publicação. Porém, havendo necessidade de alteração de algum dispositivo, toram-se obrigatório a garantia de ampla publicidade e a devolução dos prazos para não prejudicar os potenciais licitantes que eventualmente tenham deixado de participar do certame em razão da cláusula do objeto da modificação, destaca-se que os fatos ora apresentados não são suficientes para alterar o Instrumento Convocatório planejado pela Administração Municipal. Tal fato ocasionaria prejuízo ao ente público em decorrência do interesse particular.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.

Jardim de Piranhas/RN, 06 de Agosto de 2020.



VANESSA MANOELA VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município
OAB-RN